



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9823, São Paulo-SP - E-mail:
dipo4@tjisp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0052684-92.2013.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Incêndio**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **BRUNO LOURENÇO e outros**

Em **13 de junho de 2013**, eu _____, esc., faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Pereira Santos Jr.

Vistos.

Bruno Lourenço, Clodoaldo Almeida da Silva, Ildefonso Hipólito Penteado, Julio Henrique Cardial Camargo, Willian Borges Euzébio, Stephanie Fenselau, Rodrigo Cassiano dos Santos, André Marcos Martins, Pedro Ribeiro Nogueira e Rafael Pereira Medeiros foram autuados em flagrante por crimes de dano qualificado e quadrilha ou bando; Bruno Lourenço o foi também por incêndio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9823, São Paulo-SP - E-mail:
dipo4@tjsp.jus.br

Os agentes constituíram Defensores e pleitearam o relaxamento das prisões e, alternativamente, liberdade provisória.

O Ministério Público opinou pela conversão.

É o breve relatório.

Da prova até então colhida, em cognição restrita, para fins de verificação da legalidade do flagrante, não pode afirmar presentes as elementares típicas do art. 288 do Código Penal, pois tal delito exige vínculos de estabilidade e permanência, ainda não comprovados nos autos.

À exceção de Bruno Lourenço, que foi autuado também por crime de incêndio, cuja pena máxima é de 6 anos de reclusão, resta aos demais apenas o crime de dano qualificado, apenado com detenção de 6 meses a 3 anos.

Pois bem.

Os agentes são todos primários e não possuem antecedentes criminais.

A eles, como se viu, imputa-se delito cuja pena máxima não supera os quatro anos abalizados pelo art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9823, São Paulo-SP - E-mail:
dipo4@tjsp.jus.br

Não é possível a conversão de prisão em flagrante em preventiva, por falta de amparo legal; fazem eles jus a liberdade provisória por força do que dispõe o Código de Processo Penal com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 12.403/2011.

Mister, contudo, por conta da gravidade dos fatos, de sua repercussão e do montante dos danos causados, a imposição de medidas cautelares previstas pelos incisos I, IV, V e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal.

Quanto a Bruno Loureço, pese embora a pena cominada ao crime de incêndio, não se afiguram presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente considerando-se a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a menoridade e a comprovação do emprego lícito.

Posto isso, **concede-se** a Bruno Lourenço, Clodoaldo Almeida da Silva, Ildefonso Hipólito Penteado, Julio Henrique Cardial Camargo, Willian Borges Euzébio, Stephanie Fenselau, Rodrigo Cassiano dos Santos, André Marcos Martins, Pedro Ribeiro Nogueira e Rafael Pereira Medeiros liberdade provisória vinculada **ao comparecimento a todos os atos processuais, proibição de ausentarem-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h a 6h) e nos finais de semana e prestação de fiança de dois salários-mínimos, sob as penas da lei.** Comprovados os depósitos, expeçam-se alvarás de soltura clausulados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9823, São Paulo-SP - E-mail:
dipo4@tjsp.jus.br

consignando que deverão os agentes comparecer em cartório no prazo de vinte e quatro horas para firmar compromissos, sob pena de revogação.

Int.

São Paulo, d/s., 17h.

Eduardo Pereira Santos Júnior

Juiz de Direito